



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 1991

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Regulamenta o artigo 11 da Constituição Federal que trata da eleição do representante dos empregados nas empresas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a eleição de um representante dos empregados, pelo voto direto e secreto do conjunto dos trabalhadores de uma mesma unidade da empresa, de acordo com o art. 11 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que tenham votado, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados da unidade da empresa.

Art. 2º - Ao representante eleito, nos termos desta lei, será assegurada estabilidade no emprego, desde a data de sua inscrição, até 1 (um) ano após o término do mandato.

Art. 3º - A duração do mandato é de 2 (dois) anos.

Art. 4º - As eleições serão convocadas pelo Sindicato representativo da categoria, ou na inexistência deste, pelos próprios empregados, no mínimo 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei e, sucessivamente, no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, sendo que as eleições devem se realizar no máximo até 20 (vinte) dias antes do término do mandato do representante.

Art. 5º - Será composta uma Comissão Eleitoral eleita em Assembléia dos trabalhadores de cada unidade da empresa e contará com a participação de um representante do Sindicato da categoria, caso exista. Essa comissão terá por finalidade dar ciência à empresa e ao conjunto dos trabalhadores sobre a data das eleições e sobre as inscrições e conduzir todo o processo eleitoral até a posse do eleito.

§ 1º - Será garantido o acesso do representante do Sindicato da categoria (caso exista) à empresa durante todo o processo eleitoral.

§ 2º - As empresas disporão de local apropriado para a realização das eleições, garantido o sigilo do voto.

§ 3º - As eleições se realizarão durante o horário normal de expediente.

§ 4º - As inscrições se darão por solicitação do candidato interessado e contra-recebido, perante a Comissão Eleitoral.

§ 5º - Poderão candidatar-se todos os trabalhadores que contem na data do registro da candidatura, 6 (seis) meses de contrato com a empresa.

Art. 6º - As eleições poderão ser antecipadas por impedimento do representante, por renúncia do mesmo, ou através de solicitação dos empregados da empresa por meio de requerimento assinado, no mínimo, por 2/3 dos mesmos.

Art. 7º - Para o pleno exercício do mandato, o representante dos empregados disporá de no mínimo, 2 (duas) horas se-

manais, remuneradas pela empresa, em horário a ser fixado em acordo com a empresa.

Art. 8º - Independentemente da eleição do representante de que trata esta lei, poderão ser eleitos, com base nos mesmos critérios, um número maior destes por empresa, ou unidade de empresa, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Fica assegurado aos representantes dos empregados previstos neste artigo, a estabilidade conferida pelo art. 2º desta lei.

Art. 9º - A representação dos empregados aqui estabelecida não elide as prerrogativas do Sindicato da categoria respectiva, caso este exista, de credenciar, junto às empresas empregadoras, representante que terá garantido livre acesso para distribuição de material do Sindicato.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este Projeto foi apresentado anteriormente pelo então Deputado Edmilson Valentim (PC do B - RJ) sob o nº 3.134/89, o qual foi arquivado devido ao final da Legislatura. Faz-se necessário reapresentá-lo tendo em vista a extrema importância da regulamentação do artigo 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados.

A eleição de representantes dos trabalhadores por local de trabalho é uma justa reivindicação destes. Prática já institucionalizada em muitos países e que tem se mostrado eficaz como instrumento para a conquista de melhores condições de trabalho ,

significando fator essencial no fortalecimento da organização dos trabalhadores.

A proposição que ora trazemos à apreciação desta Casa, objetiva regulamentar esse dispositivo constitucional, de forma que a eleição da representação dos trabalhadores nas empresas se realize da maneira mais democrática possível, garantindo aos mesmos um processo eleitoral livre, inclusive com a participação efetiva, se existir, do Sindicato da categoria, e ao mesmo tempo, assegurando aos eleitos a estabilidade no emprego para o pleno exercício de suas funções.

Sala das Sessões, *08* de maio de 1991

[Assinatura]
ALDO REBELO
DEPUTADO FEDERAL
PC do B - SP



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.